

Acórdão: 16.971/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113430-44
Impugnante: Agnaldo Francisco de Oliveira
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000145183-91
Inscr. Estadual: 126.978741.00-65
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Evidenciada, mediante conclusão fiscal, a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documentação fiscal referentes aos exercícios de 1998 a 2003. Exigências de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, § 2º e MI art. 55, inciso XXII, ambos da Lei 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatada, mediante Conclusão Fiscal, a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referentes aos exercícios de 1999 a 2003. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatada a falta de emissão de documento fiscal referente a entrada de mercadorias, abrangidas pela isenção de ICMS, no prazo e hipóteses estabelecidas pela Legislação Tributária. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, e saídas desacobertas de documentação fiscal referente aos exercícios de 1998 a 2003. Exigências de ICMS/ST, MR e MI, capitulada no art. 55, incisos XXII e II da Lei 6763/75. Constatada, ainda, a falta de emissão de documentação fiscal referente a entrada de mercadorias, isentas de ICMS, restando as mesmas desacobertas, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 221/238, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 245/252.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 258, o qual é cumprido pelo Autuado (fls.261). O Fisco se manifesta a respeito (fls.261).

Em sessão realizada em 06/05/05, presidida pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelas Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Luciana Mundim de Mattos Paixão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/05/05

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (relator), pela improcedência do lançamento e o Conselheiro José Eymard Costa (revisor), pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes às entradas desacobertas.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e saídas desacobertas de documentação fiscal, bem como a entrada de mercadorias amparadas pela isenção de ICMS, desacobertas de documentos fiscais. O Fisco usou como parâmetro para proceder o trabalho a documentação fiscal da empresa do Autuado e a declaração prestada pela mesma às fls. 07/10.

Assim, confrontando tais documentos a fiscalização constatou diferenças a tributar conforme se vê dos quadros anexos ao Auto de Infração de fls. 11/21.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de contestar a intimação que lhe foi feita pela fiscalização, diz que para obtenção da base de cálculo dos produtos por ela comercializados é necessária a adoção de vários índices percentuais e que o Fisco desconsiderou os seus registros contábeis.

Assevera que o processo contém falhas processuais, afirma que comprova suas vendas através de nota fiscal série “D” e cupom fiscal e que as mercadorias isentas revendidas por ela são contempladas pela isenção, pedindo, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, citando a legislação aplicável à matéria dos autos, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se vê de todo o processado, a princípio, os argumentos do Impugnante não mudam a pretensão fiscal, tendo em vista que a fiscalização refuta item por item da peça de defesa.

De acordo com a manifestação fiscal de fls. 248/252, o presente trabalho teve o seu início com a análise da documentação fiscal do Impugnante, antes de qualquer formalização por parte do Fisco que, ao verificar as absurdas relações de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores de entradas e saídas, que registra-se serem transparentes e inexplicáveis, procedeu à lavratura da intimação de fls. 06 e do TIAF de fls. 05.

As anormalidades contábeis a que o Fisco se refere e que constituíram fato motivador do presente lançamento, são visualizadas diante da relação de valores que apresentam as transações comerciais do Impugnante, conforme demonstrado às fls. 11/21, quando a relação entre o Custo das Mercadorias Vendidas fez com que a Impugnante apresentasse proporções irreais e totalmente alheias à realidade do mercado.

A observância dos números que espelham a movimentação econômica da Impugnante revela que seus registros contábeis não merecem fé, bastando atentar para alguns registros do anexo ao Auto de Infração, como o item 7.1 de fls. 15, que refletem a comercialização de mercadorias isentas no exercício de 1.999 e apontam para um lucro de 346%, bem assim o item 7.2 que espelha o lucro bruto de apenas 3%, com mercadorias tributadas no mesmo exercício.

Outros absurdos são apontados pela fiscalização e estes fatos fizeram com que o Fisco procurasse esclarecimentos junto ao contribuinte e o instrumento utilizado foi a intimação de fls. 06, cuja resposta foi aceita pela fiscalização para estabelecer os parâmetros na presente autuação.

Assim, quando as relações de valores entre o CMV e as vendas se apresentaram irreais, o Fisco se utilizou de dados fornecidos pelo próprio Impugnante para realizar o quantitativo financeiro e obter as conclusões fiscais demonstradas às fls. 15/19 dos autos.

Entretanto, conforme se vê de reiteradas decisões proferidas por este Egrégio Conselho de Contribuintes, como é o caso do acórdão 15.180/01/3^a, em casos tais a conclusão fiscal, adotada pela fiscalização no presente caso, não se revela técnica adequada de apuração de saídas desacobertas.

Em razão disso, a 3^a Câmara de Julgamento determinou, no dia 11/02/05 – fls. 258, a conversão do julgamento em despacho interlocutório, com a finalidade de intimar o contribuinte para que este comprovasse se possui escrita contábil regular, especialmente o Livro Diário, tendo como resposta da empresa Autuada às fls. 261, que “não possuía o Livro Diário pelo fato de que a mesma é uma empresa individual optante pelo simples estando assim desobrigada ao mesmo”.

Como é sabido, o objetivo da conclusão fiscal é o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas. Uma vez constatado na escrita do contribuinte que não o são, fica caracterizado indício suficiente para que sejam desenvolvidos procedimentos tecnicamente idôneos, no sentido de apurar os valores das operações realizadas pelo contribuinte.

Desta forma, considerando a resposta do Autuado, a técnica adotada pelo Fisco para desenvolver o trabalho é, de fato, a mais adequada para tal procedimento, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, a conclusão fiscal, que se configura procedimento idôneo nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02.

Destarte, considerando o correto procedimento adotado pelo Fisco, devidamente amparado pela legislação tributária vigente, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 248/252, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 06/05/05, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Nesta oportunidade os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa (Revisor) reformularam seus votos.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.